



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

**Decreto-Lei n.º 03/2015**  
Procede a Primeira Alteração do Decreto  
Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto.

#### Anexo I

#### Repúblicação

**Decreto-Lei n.º 18/2012**  
Estabelece o Sistema de Controlo e Tarifação de  
Chamadas Internacionais de Entrada na República  
Democrática de S. Tomé e Príncipe.

#### Decreto n.º 10/ 2015

Cria a Comissão Especial para os Festejos  
de 12 de Julho.

**GOVERNO**

**Decreto-Lei n.º 03/2015**

**Procede a primeira alteração do Decreto - Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto**

O Decreto - Lei n.º. 18/2012, de 20 de Agosto, regulamentou e instituiu um sistema de controlo de tráfego e dos preços de comunicação internacional de saída e entrada no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe e regulou a actividade dos operadores de redes de telecomunicações abertas ao público, que encaminham as comunicações telefónicas internacionais.

**Artigo 1.º**

O presente Decreto-Lei procede à primeira alteração do Decreto-Lei que regulamenta e institui um sistema de controlo de tráfego e dos preços de comunicação internacional de saída e entrada no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, e regula a actividade dos operadores de redes de telecomunicações telefónicas internacionais em ambos os sentidos de tráfego.

**Artigo 2.º**

Alteração do Decreto Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto os artigos 1.º n.º 1, 4.º n.º.1, 5.º n.º.1, n.ºs. 2 e 4 artigo 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto passam a ter a seguinte redacção:

**Capitulo I  
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º  
Objecto e âmbito**

1- O presente Diploma tem por objecto regulamentar e instituir um sistema de controlo de tráfego e dos preços da comunicação internacional nos dois sentidos de tráfego (saída e entrada) de ou para o território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

2.  
.....  
.....

**Capitulo II  
Competência da AGER**

**Artigo 4.º**

**Tarifação das Comunicações Internacionais destinadas à República Democrática de S. Tomé e Príncipe**

1- A AGER definirá após estudos e por Deliberação do seu Conselho de Administração, o preço mínimo por minuto ou fracção deste nas chamadas internacionais de saída e entrada para e o estrangeiro, em roaming ou em transito, para as redes fixas e moveis dos operadores. 2

2.  
.....  
.....

**Artigo 5.º**

**Procedimentos de Cobranças**

1. A AGER é autorizada a adquirir, instalar, explorar e ou a contratar o serviço de assistência técnica externa para o efeito de instalação, implementação e exploração de equipamentos de controlo de sinalização NSTP (National Signaling Transceiver Point) para medir as chamadas internacionais de saída e entrada nas redes telefónicas dos operadores e negociar tarifas e à facturar a quota-parte do Estado.

2.  
.....  
.....

3.  
.....  
.....

**Capitulo III**

**Artigo 6.º**

**Disposições Transitórias e Finais**

1.  
.....  
.....

2 - Porém, os operadores podem acordar entre si sobre este ponto. Quanto ao montante que o operador de transito pode cobrar pela prestação colecta de tráfego internacional será fixado de acordo com o Regulador.

3.

4- Os operadores de rede devem cooperar, fornecendo toda a assistência necessária para a instalação e operação de todo o sistema de controle e monitoramento a estabelecer pela AGER ou pelo representante de assistência técnica afecto a esta autoridade.

5- Todos os operadores de redes devem fornecer a AGER todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de supervisão, incluindo seguintes informações:

- a) Os acordos de interligação, de trânsito e "itinerância" acordos com operadores terceiros ou de "portadores". Estes acordos devem ser arquivados e gravado pela AGER que os mantém com a mais estrita confidencialidade;
- b) Todas as informações relativas à entidade ou "portador" gestão do seu tráfego internacional de entrada e saída.

6- A implementação do sistema de controlo e supervisão de tráfego será feito proporcionalmente a data de início da vigência de exercício de exploração comercial de um operador licenciado e nunca antes de decorridos os três primeiros anos do exercício desta mesma actividade.

#### Artigo 7.º

#### Norma Revogatória

São revogados as seguintes disposições:

- a) N.º 1, dos artigos 4.º e 5.º, do Decreto-lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto;
- b) N.º 1, do artigo 22.º, do Decreto n.º 27/2007, de 4 de Setembro;
- c) N.º 2, do artigo 20.º, do Decreto n.º 33/2007, de 7 de Dezembro;
- d) N.º, 8.3, do artigo 8.º, do Decreto n.º 6/2013, de 2 de Maio,
- e) N.º 10.2 e 10.802.2, do artigo 10.º, do Decreto n.º 6/2013, de 2 de Maio.

#### Artigo 8.º Repúblicação

É republicado no anexo I ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante, o Decreto -Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto, na sua redacção actual.

#### Artigo 9.º Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tome, aos 14 de Maio de 2015.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olimpio Stok*; O Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, Dr. *Roberto Raposo*; O Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*, O Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; O Ministro das infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Mauel Vila Nova*; O Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; O Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Dato*; O Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*; A Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; O Ministro da Juventude e Desporto, Sr. *Marselino Leal Sanches*.

Promulgado em 11 de Junho de 2015.

Publiuque-se.

O Presidente da República, Dr. *Manuel Pinto da Costa*.

## Anexo I

### Repúblicação

#### Decreto-Lei n.º 18/2012

Considerando o contexto actual do sector das telecomunicações do país, é cada vez mais evidente, que se adopte o Regulador de meios técnicos e de equipamentos necessários a real supervisão, fiscalização e recolha de dados sobre o tráfego de saída e entrada internacional. Disso decorre, a necessidade de melhorar o quadro regulamentar existente.

Considerando, por outro lado, que não são disponíveis de forma atempada estatísticas confiáveis acerca do tráfego cursado nos dois sentidos, o que tem criado certos constrangimentos, impossibilitando dar resposta com brevidade às solicitações das organizações internacionais, nomeadamente a UIT [União Internacional das Telecomunicações).

Considerando a necessidade de fortalecer o papel do regulador, eliminando as barreiras existentes e alargar as atribuições da AGER (Autoridade Geral de Regulação) na monitorização das chamadas internacionais, no controlo e gestão da tarifação e na prevenção contra a fraude, permitindo assim promover um grau adequado de supervisão sobre o sector e assegurar que sejam alcançados os objectivos essenciais da reforma.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do Artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Capítulo I Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

Os artigos 1.º n.º 1, 4.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, n.ºs 2 e 4 artigo 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto passam a ter a seguinte redacção:

##### Artigo 1.ºA Objecto e Âmbito

1- O presente Diploma tem por objecto regulamentar e instituir um sistema de controlo de tráfego e dos preços da comunicação internacional nos sentidos de tráfego (saída e entrada) de ou para o território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

2- Regular a actividade dos operadores de redes de telecomunicações abertas ao público, que explorem e tenham as comunicações internacionais de saída e entrada através da sua própria rede ou em trânsito através de outras redes.

##### Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) Gateway internacional: Plataforma para o roteamento de tráfego internacional;
- b) Assinante: Qualquer pessoa singular ou colectiva vinculada a um contrato com um operador;
- c) Acesso Universal: O fornecimento a todos os utilizadores de um serviço telefónico de qualidade a um preço acessível, e assegura o encaminhamento das comunicações telefónicas provenientes ou destinadas a assinantes, bem como o encaminhamento gratuito de chamadas de urgência, o fornecimento de um serviço de informações e de uma lista de assinantes e a ligação do território nacional em cabines telefónicas instaladas em locais abertos ao público ou de instalação de telefones em centros comunitários;
- d) Endereçamento IP: Qualquer formação de identificação ou digital que possui uma placa de rede de comunicação de acordo com o padrão TCP / IP associado a qualquer terminal de conexão, ou a interligação de internet para localizar um ponto de ligação;
- e) Autoridade Geral de Regulação: Pessoa colectiva de direito público definido nos termos do número 1 do artigo 1.º Do Decreto-Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto;
- f) Equipamento terminal: Todo o equipamento destinado a ser ligado directa ou indirectamente a uma rede de telecomunicações.

## Capítulo II Competências da AGER

### Artigo 4.º

#### Tarifação das Comunicações Internacionais destinadas à República Democrática de S. Tomé e Príncipe

1- A AGER definirá após estudos e por Deliberação do seu Conselho de Administração, o preço mínimo por minuto ou fracção deste nas chamadas internacionais de saída e entrada para e ou do estrangeiro, em roaming ou em transito, para as redes fixas e moveis dos operadores.

2- Os operadores locais das redes de telecomunicações dispoñdo de acesso a nível internacional deverão aplicar a taxa de entrada a ser definida pela AGER para todas as chamadas telefónicas internacionais, em trânsito ou em roaming na rede a partir da data de entrada em vigor da referida Deliberação.

### Artigo 5.º

#### Procedimentos de Cobranças

1- A AGER é autorizada a adquirir, instalar, explorar e ou a contratar o serviço de assistência técnica externa para o efeito de instalação, implementação e exploração de equipamentos de controlo de sinalização NSTP (National Signaling Transfer Point) para medir as chamadas internacionais de saída e entradas nas redes telefónicas dos operadores, negociar tarifas e a facturar a quota-parte do Estado.

2- A AGER é autorizada ou por via de delegação de competências desta numa entidade de assistência técnica externa a realizar testes para detectar qualquer recurso que tenha sido ou possa ser realizada fora dos padrões estabelecidos pela presente regulamentação e aplicar sanções a qualquer operador que, directa ou indirectamente, tenha efectuado uma terminação ilegal nas comunicações telefónicas internacionais.

3- A AGER no seu papel de informação e regulamentação definirá procedimentos técnicos, administrativos, financeiros, tarifação e de informação para acompanhar a instalação do sistema e sua evolução.

## Capítulo III

### Artigo 6.º

#### Disposições Transitórias e Finais

1- O trânsito de chamadas internacionais a partir de um operador local para um outro é autorizado. No entanto, os operadores não são obrigados a aceitar receber chamadas telefónicas internacionais encaminhadas através de outro provedor para os clientes de suas redes.

2- Porém, os operadores podem acordar entre si, sobre este ponto. Quanto ao montante que o operador de trânsito pode cobrar pela prestação de colecta do tráfego internacional será fixado em acordo com o regulador

3- Os operadores de trânsito estão sujeitos à aplicação de todas as disposições do presente Diploma para o tráfego a outros operadores, operando no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

4- Os operadores de rede devem cooperar, fornecendo toda a assistência necessária para a instalação e operação de todo o sistema de controle e monitoramento a estabelecer pela AGER ou pelo serviço de assistência técnica.

5. Todos os operadores devem fornecer a AGER todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de supervisão.

### Artigo 7.º

#### Normas Revogatória

São revogadas as seguintes disposições:

a) N.º 1, dos artigo 4.º e 5.º, do Decret –Lei n.º 18/2012, de 20 de Agosto;

b) N.º 1, do artigo 22.º, do Decreto n.º 27/2007, de 4 de Setembro;

c) N.º 2, do artigo 20.º, do Decreto n.º 33/2007, de 7 de Dezembro;

d) N.º, 8.3, do artigo 8.º, do Decreto n.º 6/2013, de 2 de Maio;

e) N.º 10.2 e 10.802.2, do artigo 10.º, do Decreto n.º 6/2013, de 2 de Maio.

- mente a terminal de uma rede de telecomunicações e destinada à transmissão, tratamento ou recepção de informações;
- g) Requisitos essenciais: Os requisitos necessários afim de garantir, em nome do interesse geral, a segurança de utilizadores e do pessoal dos operadores de redes de telecomunicações, a protecção das redes e nomeadamente das trocas de informações de controlo e gestão associadas às mesmas, e, em caso de necessidade, a boa utilização do espectro radioeléctrico assim como, nos casos justificados, a interoperabilidade dos serviços e dos equipamentos terminais, a protecção de dados, a protecção do ambiente e a tomada em consideração das restrições do urbanismo e de ordenamento do território;
- h) Interligação: A ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso às comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;
- i) Interoperabilidade dos equipamentos: A aptidão desses equipamentos para funcionarem, por um todo, com a rede e, por outro, com os restantes equipamentos terminais que permitem aceder a um mesmo serviço;
- j) Operador: Toda a pessoa singular ou colectiva que explore uma rede de telecomunicações de uso público;
- k) Ponto de terminação: O ponto físico em que um utilizador aceda à uma rede;
- l) Provedor de serviço: Qualquer operador oferecendo ao público um ou mais serviços de telecomunicações e de TIC, utilizando as instalações de telecomunicações pertencentes a um operador titular de uma licença de telecomunicações;
- m) Rede de telecomunicações: Toda a instalação ou conjunto de instalações que assegurem a transmissão ou o encaminhamento de sinais de telecomunicações, bem como a troca de informações de controlo e gestão associada às mesmas, entre os terminais dessa rede;
- n) Rede aberta ao público: Qualquer rede de telecomunicações criada ou utilizada para fornecer ao público os serviços de telecomunicações;
- o) Serviços de telecomunicações: Todas as prestações, incluindo a transmissão, o encaminhamento e/ou a distribuição de sinais ou uma combinação dessas funções através de redes de telecomunicações;
- p) Tecnologias de Informação e Comunicações ou Telecomunicações e TIC: Todas as tecnologias de hardware e ou software utilizado para colectar, armazenar, processar e trocar informação e o uso da rede de telecomunicações permanente ou não;
- q) Telecomunicações: Toda a transmissão ou recepção de símbolos, de sinais, de escritos, de imagens, de sons ou de informações de qualquer natureza, por cabos, sistemas ópticos, meios radioeléctricos ou sistemas electromagnéticos;
- r) VOIP: Sigla para voz sobre IP, é um pacote de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sinais de voz pela Internet ou por uma rede privada;

### Artigo 3.º

#### Sistema de Controlo

1- A AGER - Autoridade Geral de Regulação no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 5.º, da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, conjugados com os artigos 8.º e 9.º, do Decreto - Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto e do presente Diploma, é responsável pela monitorização das estatísticas mensais de chamadas internacionais que saem e entram no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe de e ou para as redes dos operadores em presença do mercado.

2- A AGER tem o direito de impor, a esses últimos, todos os meios e métodos de colecta de dados apropriados, conforme previsto por lei.

## Artigo 8.º

**Interpretação e Preenchimento de Lacunas**

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação do presente Diploma serão preenchidas e resolvidas por Despacho do Ministro da tutela.

O Ministro das Infância – estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*.

**Decreto n.º 10/ 2015**

Tendo em conta a necessidade da celebração do Dia da Independência Nacional;

Convindo para o efeito que se crie uma Comissão Especial destinada à organização de todos os eventos inscritos no âmbito de tal comemoração;

Nestes termos, no uso das competências que lhe são conferidas no exercício das suas funções, o Conselho de Ministros decreta e eu promulgo o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

É criada uma Comissão Especial para a celebração do Dia da Independência Nacional.

## Artigo 2.º

**Natureza**

2- A comissão tem natureza ad hoc, e se constituirá apenas para a realização do evento referido no número anterior.

## Artigo 3.º

**Composição**

1. A Comissão Especial para a celebração do Dia da Independência Nacional é composta pelos seguintes membros:

- a) Ministro da Defesa e do Mar;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- c) Ministro das Finanças e da Administração Pública;
- d) Ministro da Educação, Cultura e Ciência;

- e) Ministro da Juventude e do Desporto.
- f) Um membro designado pelo Presidente da República;
- g) Um membro designado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. No exercício das funções que lhe são cometidas, a Comissão Especial para a celebração do Dia da Independência Nacional poderá criar subcomissões integradas por membros ou entidades pertencentes a outras instituições, bem como solicitar toda a colaboração que entender necessária.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 21 de Maio de 2015.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Patricy Emery Trovoada*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro da Defesa e do Mar, *Carlos Olimpio Stok*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Américo de Oliveira dos Ramos*; O Ministro da Educação, Cultura e Ciência, *Olinto da Silva e Sousa Daio*; O Ministro da Juventude e Desporto, *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 02 de Junho de 2015.

O Presidente da República, *Manuel Pinto da Costa*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos - Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 - E-mail: [cir-reprografia@hotmail.com](mailto:cir-reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.